



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	De 20 / -
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10930.000820/96-15

Acórdão : 203-03.280

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 99.679

Recorrente : VICENTE MARTINS NETTO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VICENTE MARTINS NETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquendo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

mas/gb



Processo : 10930.000820/96-15
Acórdão : 203-03.280

Recurso : 99.679
Recorrente : VICENTE MARTINS NETTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Coronel Sapucaia - MS e cadastrado na Receita Federal sob o nº 3218504-9.

Em impugnação tempestiva o notificado alega em síntese que o VTN aplicado pela SRF é supervalorizado em virtude dos problemas existentes no local (bandidos, sem policiamento e localiza-se na divisa seca com o Paraguai) e anexou ao processo notificações de lançamento de outros imóveis rurais localizados em regiões diferentes, para demonstrar que fora taxado ao mesmo nível de propriedades mais valorizadas que a sua.

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 07), foi apreciada pela DRF de Londrina - PR, em rito sumário, tendo sido julgada improcedente.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementou assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1.994.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou o Recurso de fls. 19/20, onde explica que as terras de sua propriedade são de quarta categoria e finaliza colocando a propriedade à disposição da SRF pelo valor de 70% do VTN lançado.

É o relatório.

PM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000820/96-15
Acórdão : 203-03.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

As provas trazidas aos autos pelo recorrente (notificação de lançamento de imóveis rurais de outras regiões) não têm embasamento legal para comprovar que o Valor da Terra Nua de sua propriedade foi superavaliado.

Entendo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, para que esta revisão ocorra é necessário que um documento legal seja anexado ao processo, neste caso um Laudo Técnico, e mais que este seja elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica e habilitado para tal e contendo demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES